



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.909, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de agosto de 2018, com base nos arts. 9º, 10 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o art. 14 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA

Seção I

Da Implementação da Política de Segurança Cibernética

Art. 2º [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)

Art. 3º [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)

Seção II

Da Divulgação da Política de Segurança Cibernética

Art. 4º [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)

Art. 5º [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)

Seção III

Do Plano de Ação e de Resposta a Incidentes

Art. 6º [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)

Art. 7º [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)

Art. 8º [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)

Art. 9º [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)

Art. 10. [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DE DADOS E DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

- Art. 11. [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)
- Art. 12. [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)
- Art. 13. [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)
- Art. 14. [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)
- Art. 15. [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)
- Art. 16. [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)
- Art. 17. [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)
- Art. 18. [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 19. [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)
- Art. 20. [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)
- Art. 21. [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)
- Art. 22. [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23. [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)
- Art. 24. [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)
- Art. 25. [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)
- Art. 26. [Revogado, a partir de 1º/8/2021, pela Resolução BCB nº 85, de 8/4/2021.](#)
- Art. 27. A Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

.....

j) falhas em sistemas, processos ou infraestrutura de tecnologia da informação; e

....." (NR)

"Art. 3º

§ 1º A estrutura de gerenciamento de riscos mencionada no **caput** deve:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - ser compatível com a natureza das atividades da instituição e a complexidade dos produtos e serviços oferecidos e proporcional à dimensão das exposições aos mencionados riscos;

II - ser segregada da unidade executora da atividade de auditoria interna;

III - permitir a identificação, a mensuração, o monitoramento, o controle, a mitigação e o gerenciamento contínuo e integrado dos riscos operacional, de liquidez e de crédito;

IV - prever políticas e estratégias aprovadas e revisadas, no mínimo anualmente, pela diretoria e pelo conselho de administração, se houver, a fim de determinar sua compatibilidade com os objetivos da instituição e com as condições de mercado; e

V - manter documentação acerca de suas políticas, estratégias de gerenciamento de riscos e governança à disposição do Banco Central do Brasil.

§ 2º As políticas e as estratégias previstas no inciso IV do § 1º devem contemplar os seguintes assuntos:

I - critérios de decisão quanto à terceirização de serviços e de seleção de seus prestadores, incluindo as condições contratuais mínimas necessárias para mitigar o risco operacional; e

II - continuidade dos serviços de pagamento prestados." (NR)

"Art. 4º

.....

XV - notificação ao usuário final acerca de eventual não execução de uma transação;

XVI - mecanismos que permitam ao usuário final verificar se a transação foi executada corretamente;

XVII - critérios de decisão quanto à terceirização de serviços e de seleção de seus prestadores; e

XVIII - avaliação, gerenciamento e monitoramento do risco operacional decorrente de serviços terceirizados relevantes para o funcionamento regular da instituição de pagamento.

Parágrafo único. Caso as instituições de pagamento terceirizem funções relacionadas com a segurança dos serviços oferecidos, o respectivo contrato de prestação de serviços deve estipular que o contratado deverá:

I - atender ao disposto neste artigo; e

II - permitir o acesso da instituição de pagamento aos dados e às informações sobre os serviços prestados." (NR)

Art. 28. Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Circular nº 3.681, de 2013.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 29. Esta Circular entra em vigor em 1º de setembro de 2019.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20/8/2018, Seção 1, p. 22/23, e no Sisbacen.